



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021 – SESA

WWW.BLL.ORG.BR



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2021 SESA

Recorrentes: **TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº. 24.237.168/0001-8 e **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12

1. RELATÓRIO

A licitante, **TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº. 24.237.168/0001-8, participou a Recorrente do pregão supracitado, aduzindo que A. empresa **Distrimédica Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos LTDA** arrematou o lote 5 “Mesa Cirúrgica”, com o valor de R\$ 98.908,00 (noventa e oito mil, novecentos e oito reais), entretanto, o produto ofertado pela empresa em epígrafe, não atende as determinações editalícias.

Asseverou adiante, que descritivo da proposta apresentado pela empresa **Distrimédica Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos LTDA**, o produto possui “regulagem horizontal e longitudinal até 320mm”, assim como possui “capacidade de elevação total mínima de 250kg”. Porém, essas informações prestadas provém de uma falácia, pois, segundo o manual da mesa.

Arremata, pugnando pela retificação do *decisum* do Douto Pregoeiro, por corolário devendo a recorrida ser declarada inabilitada.

A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, aduziu que que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar o descompasso entre os equipamentos ofertados pelas licitante classificada em 1º lugar para o item 06 – Aparelho de anestesia, evitando-se qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

Prosseguiu, aduzindo que a Empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAL PARA USO MEDICO EIRELI, não apresenta se quer o Registro da ANVISA do equipamento ou até mesmo um Catálogo/Folder. Para que este tipo de equipamento seja liberado para uso, todos os fabricantes dever ser regidos por processos de qualidade e autorizações perante o Órgão Competente, ou seja, trabalho minucioso e transparente, por esta ligado diretamente a vida. Com isso, não há como se cotar em um processo licitatório um produto de tal especificação, sem atentar-se aos seus pré-requisitos, apenas com intenção de participar sem está assegurado por qualquer fabricante da qualidade do produto ofertado, podendo até citar a falta de conhecimento técnico por parte da empresa arrematante.

Ao final, requereu que empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAL PARA USO MEDICO EIRELI seja desclassificada do Procedimento Licitatório.

A empresa, ora recorrida apresentou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O recurso foi interposto tempestivamente pelas recorrentes devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Contrarrazões manejadas dentro do prazo decadencial.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

Em seu arazoado, muito bem fundamentando, mas desprovido de razões técnicas, a licitante **TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº. 24.237.168/0001-8, aduziu em suma que a recorrida, **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, deveria ser desclassificada por não atender as exigências do instrumento convocatório. Ledo engano. Como bem pontuou a recorrida, o dito trecho do instrumento convocatório é claro ao exigir que o conjunto de apoio de coxas e pés com regulagem horizontal e longitudinal tenha movimento com o curso de até 320 mm, isto é, esta especificação indica que tal movimento deve ter o curso de **NO MÁXIMO 320 mm**, logo, o curso do movimento não tem que ser necessariamente de 320 mm, este pode ser inferior ou igual a 320 mm. Desse modo, é indubitável que o produto apresentado pela **DISTRIMEDICA**, o qual possui conjunto de apoio de coxas e pés com regulagem horizontal e longitudinal de 300 mm, está plenamente de acordo com as especificações requeridas pelo edital no que diz respeito ao Lote V, haja vista que o curso do movimento deste é inferior a 320 mm.

Convém ainda ressaltar que resta claro que a mesa cirúrgica apresentada pela **DISTRIMEDICA** é perfeitamente compatível com o objeto especificado no Lote V, haja vista que a capacidade de elevação total deste equipamento é igual a 250 kg. Neste sentido imperiosa é manutenção da decisão que classificou, a ora recorrida, **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**.

É imperioso citar que o instrumento convocatório disciplinou explicitamente as exigências das documentações que não foram juntadas (anexadas) na plataforma devida. Nesta senda, percebe-se que a decisão, ora guerreada pela licitante-recorrente, não deve prosperar, pois os licitantes e a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



administra o p blica est o vinculados ao instrumento convocat rio, por imposi o do princ pio da vincula o ao edital.

O princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio   corol rio do princ pio da legalidade e da objetividade das determina es habilitat rias. Imp e   Administra o e ao licitante a observ ncia das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princ pio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocat rio em conformidade com as leis e a Constitui o. Afinal,   ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licita o, pois regramenta as condi es espec ficas de um dado certame, afunilando a Constitui o, as leis, e atos normativos outros infra legais. Por m, n o poder  contradit -los. Afinal, o Edital, dir amos, antes da execu o contratual, seria o derradeiro ato de substancializa o da Constitui o e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame n o pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar t o somente de coisas espec ficas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total interse o com as normas de hierarquia superior. N o pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obriga es e deveres n o constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5  da Constitui o Federal.

Os Editais t m tamb m n o podem tratar de forma distinta a atividade econ mica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econ mica, possui regras, e tais n o podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princ pio imp e   Administra o n o aceitar qualquer proposta que n o se enquadre nas exig ncias do ato convocat rio, desde que tais exig ncias tenham total rela o ou nexos com o objeto da licita o, bem como com a lei e a Constitui o. Vejamos que esta   ess ncia do princ pio.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria **Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

No tocante ao pleito da recorrente, **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, suas razões merecem prosperar, como se depreende a seguir:

A proposta apresentada encontra-se em total desacordo com as regras do Edital, em especial com os preceitos do item 5.1 vejamos:

A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, citando a marca de todos os produtos do(s) Lote(s), com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema. O Ato Convocatório exige que as licitantes apresentem o modelo do produto que estão ofertando, o que não foi observado e cumprido pela empresa, vejamos a cópia de sua proposta anexada ao sistema: Observar-se que a Arrematante indicou o "NOME DE UM DISTRIBUIDORA (1000 MEDIC), ao invés da marca e/ou fabricante do produto. Segue link do site da distribuidora: <https://www.1000medic.com.br/>. A qual tem por Razão Social 1000Medic Dist. Imp. Exp. de Medicamentos, caracterizando a falta de conhecimento técnico em cotar um equipamento médico de tal complexidade, que está ligado diretamente a vida do paciente. [...] exigir o modelo de produto e catálogo/prospecto com todas as suas características têm o mister de possibilitar ao Poder Público avaliar se o equipamento atende as especificações exigidas e, ao final, assegurar uma compra de qualidade que atenda os anseios desta Prefeitura.

In casu, a licitante **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAL PARA USO MEDICO EIRELI**, não apresenta o Registro da ANVISA do equipamento ou até mesmo um Catálogo/Folder, descumprindo as normas atinentes à matéria em voga, bem como as tenazes insculpidas no respectivo instrumento convocatório.

Vale repisar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem natureza absoluta, pois não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No caso em vértice, a decisão ora espedida em destaque, foi alicerçada no princípio acima apontado, e a inabilitação vislumbrada da recorrida, se deu por ter a impugnada descumprido cláusula expressa do edital, o que ocasiona a necessidade de sua proposta ser rechaçada de pronto, a fim de não macular as demais, que seguiriam as disposições contidas no instrumento convocatório. Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser DEFERIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesta senda, é imperiosa à revogação da decisão, ora guerreada, pelos fundamentos esposados.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado por **TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº. 24.237.168/0001-8, de modo a permanecer habilitada, a recorrida, **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. E DAR PROVIMENTO** ao recurso manejado pela licitante, **A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, de modo a **INABILITAR/DESCCLASSIFICAR** a recorrida, **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAL PARA USO MEDICO EIRELI**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 28 de julho de 2021.


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-008/2021 - SESA

Recorrentes: **TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 24.237.168/0001-80 e **S & A COMÉRCIO VAREJISTA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 11.726.439/0001-12.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** de modo a permanecer habilitada a empresa **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **S & A COMÉRCIO VAREJISTA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - EPP** de modo a tornar inabilitada para o Lote 6 a empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA USO MÉDICO EIRELI**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo incólume a decisão proferida.

Morada Nova, 28 de julho de 2021.

Maria Luciana de Almeida Lima
MARIA LUCIANA ALMEIDA LIMA

Secretária de Saúde